

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2000	Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados (PEC nº 22A, de 2000)	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo à PEC 22A, de 2000)
	Altera os arts. 57, 165, 166, e acrescenta art. 165-A, todos da Constituição Federal, tornando a execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual.	Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 35-A e 35-B ao ADCT, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.	Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
	Art. 1º Os arts. 57, 165 e 166 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:	Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. § 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.	“Art. 57. § 2º A sessão legislativa não será encerrada sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária anual.” (NR)		
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.	“Art. 165. § 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o	“Art. 165. § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e III deste artigo, compatibilizados com o	“Art. 165. § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e III deste artigo, compatibilizados com o



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

2

plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.	plano plurianual, ressalvadas as dotações para atender ao serviço da dívida pública, terão a programação dos gastos detalhada, no mínimo, por Estado e Distrito Federal, com o objetivo de reduzir as desigualdades inter-regionais.		
§ 9º - Cabe à lei complementar:	§ 9º Cabe à lei complementar:	§ 9º	
I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e avigência, a elaboração e a organização do organizaçao do plano plurianual, da lei de plano plurianual, da lei de diretrizes diretrizes orçamentárias e da lei orçamentárias e da lei orçamentária anual; orçamentária anual;			
II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.			
		III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.” (NR)	
	§ 10. A lei orçamentária anual somente incluirá novas categorias de programação despesa no projeto e na lei orçamentária se tiverem sido adequadamente devem refletir com fidedignidade a contempladas com dotações aquelas em conjunta econômica e a política fiscal.” andamento.” (NR)	§ 10. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária se tiverem sido adequadamente devem refletir com fidedignidade a contempladas com dotações aquelas em conjunta econômica e a política fiscal.” (NR)	
		Art. 2º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§	



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

3

		9º, 10, 11, 12, 13 e 14:	
Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.	“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma dos respectivos regimentos.	“Art. 166.	“Art. 166.
§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58 .	§ 1º (Revogado).
§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional. 	§ 2º (Revogado).
§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias elei do plano plurianual, das diretrizes do orçamento anual serão enviados pelo Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.	§ 6º No âmbito da União, os projetos de plurianual, das diretrizes orçamentárias elei do plano plurianual, das diretrizes do orçamento anual serão enviados pelo Congresso Nacional nos seguintes prazos:



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

4

	I – do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, até oito meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;		
	II – das diretrizes orçamentárias, até 20 de fevereiro e devolvido para sanção até 30 de abril, aplicando-se as disposições do art. 64, § 2º, in fine , na hipótese de não haver deliberação sobre a matéria na data indicada;		
	III – do orçamento anual, até sete meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.		
§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	” (NR)		
		§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:	§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

5

		I – aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto; e	prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
		II – divulgadas em audiências públicas pelos entes federados beneficiados.	
			§ 10. A execução do montante previsto na parte final do § 9º será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, inclusive custeio, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
		§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma orçamentária e financeira das isonômica, da programação incluída em lei de programações a que se refere o § 9º deste orçamentária por emendas individuais, em artigo, em montante correspondente a um montante correspondente a 1% (um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme no exercício anterior.	§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste orçamentária por emendas individuais, em artigo, em montante correspondente a um montante correspondente a 1% (um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165.
		§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 10 deste artigo:	§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, assim definido em lei, bem como por motivo de caso fortuito ou força maior.
		I - até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público da União publicarão as justificativas do impedimento;	
		II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito	



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

6

		adicional ao Congresso Nacional para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;	
		III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão mista prevista no § 1º do art. 166, o projeto será considerado rejeitado.	
		§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 do art. 166, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.	
		§ 13. Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:	
		I – demonstrada no relatório de que trata o § 3º do art. 165;	
		II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no inciso I do art. 71 ; e	
		III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.	
		§ 14. Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução da programação Federal e Municípios para execução da programação prevista no § 10 deste artigo, independentemente da adimplência do artigo.” (NR)	§ 13. É obrigatória a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução da programação Federal e Municípios para execução da programação prevista no § 11 deste artigo, independentemente da adimplência do artigo.” (NR)



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

7

			corrente líquida estabelecida em lei complementar.” (NR)
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:			“ Art. 198.
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:			§ 2º
I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;			I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a quinze por cento;
§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:			§ 3º
I – os percentuais de que trata o § 2º;			I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;” (NR)
	Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 165-A:		
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.			

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

8

.....			
	<p>“Art. 165-A. A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pelo Congresso Nacional, solicitação, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.</p>		
	<p>§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser formulada até cento e vinte dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.</p>		
	<p>§ 2º A solicitação poderá, ainda, ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137, inciso II.</p>		
	<p>§ 3º Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão no Congresso Nacional em regime de urgência.</p>		
	<p>§ 4º Não havendo deliberação do Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, a solicitação será considerada aprovada.</p>		
	<p>§ 5º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas</p>		



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

9

	neste artigo, implica crime de responsabilidade.		
	§ 6º Do projeto de lei orçamentária anual, bem como do autógrafo encaminhado para sanção do Presidente da República, não constarão receitas cujas leis que as autorizem tenham o início de vigência posterior à data prevista no inciso III do § 6º do art. 166.”		
Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.			
	Art. 3º As normas estabelecidas no § 2º do art. 57 e na <u>Seção II do Capítulo II do Título VI</u> aplicam-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.		
	Art. 4º O disposto no art. 165-A será cumprido nas condições fixadas em lei complementar a ser editada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Emenda.		
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias		Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 35-A e 35-B:	Art. 2º O art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 35.
Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões			



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

10

macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.			
.....			
§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:			§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I, II e III, serão obedecidas as seguintes normas:
.....		
III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.			
			IV – no caso de impedimento de ordem técnica, assim definido em lei, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 do art. 166, serão adotadas as seguintes medidas:
			a) até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
			b) até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea a, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
			c) até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto na alínea b, o Poder



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

11

			Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
			d) se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea c, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;
			V – após o prazo previsto na alínea d do inciso IV deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no §11 do art. 166 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista na alínea a do inciso IV deste parágrafo, bem como por motivo de caso fortuito ou força maior;
			VI – os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 do art. 166, até o limite de 0,5% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;
			VII – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 do art. 166, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

12

		VIII – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o inciso III do § 9º do art. 165, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)
	“Art. 35-A. O pagamento do saldo de restos a pagar relativo a programações derivadas de emendas individuais, inscritos em exercícios anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, somente nos 2 (dois) primeiros exercícios será considerado para fins de cumprimento do montante previsto no § 10 do art. 166 até o limite de:	
	I – 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no primeiro exercício;	
	II – 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no segundo exercício.”	
	“Art. 35-B. Se o valor executado em ações e serviços públicos de saúde em exercício anterior integrar a base de cálculo dos recursos mínimos a que se refere o <u>inciso I do § 2º do art. 198</u> , o excedente à aplicação mínima, limitado ao montante da execução da programação de que trata o § 10 do art. 166 destinada a essas ações e serviços, não será computado na referida base.	
Art. 36. Os fundos existentes na data da		



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

13

<p>promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.</p>			
<p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:</p> <p>I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;</p> <p>.....</p>			<p>Art. 3º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:</p>
			<p>I – 13,2% da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;</p>
			<p>II – 13,7% da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;</p>
			<p>III – 14,1% da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda</p>



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

14

			Constitucional;
			IV – 14,5% da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;
			V – 15% da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.
			Art. 4º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o §1º do art. 20 da Constituição, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do §2º do art. 198 da Constituição.
Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.			
§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:	Art. 6º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 166 da Constituição Federal.		
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;			
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e			



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 22A, de 2000

15

exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58. § 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.			
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: 			
IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.			Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição.
	Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia útil do segundo ano subsequente ao de sua publicação.	Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

15

